



Solução de Consulta nº 98.508 - Cosit

Data 31 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8538.90.90

Mercadoria: Interface externa para expansão de entradas de controladores de grupos eletrogêneos, com comunicação via rede CAN, apresentada em dois modelos: um com entradas digitais e outro com entradas de variados tipos de sinais analógicos.

Código NCM: 8537.10.90

Mercadoria: Interface externa para expansão de saídas de controladores de grupos eletrogêneos, com comunicação via rede CAN, apresentando saídas do tipo relé para tensão máxima de 30 V e corrente máxima de 8 A, concebidas para comandar disjuntores e outros dispositivos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de interfaces externas para expansão de entradas ou saídas de controladores de grupos eletrogêneos, apresentadas em três modelos: com entradas digitais, com saídas do tipo relé e com múltiplas entradas de sinais analógicos.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A mercadoria a ser classificada é apresentada em três modelos: com entradas digitais, com saídas do tipo relé e com entradas analógicas, porém todos eles servem para expandir as possibilidades de conexões de dispositivos em unidades de controle para grupos eletrogêneos. Embora todos os modelos recebam e transmitam sinais em rede de comunicação tipo CAN, isso é apenas parte de sua rotina de funcionamento, não tendo entretanto tais produtos uma função de elemento de rede (um *hub*, ou *switch*, por exemplo), o que torna inadequada a utilização da posição 85.17. Como os sinais de rede são utilizados para as funcionalidades do aparelho, mas este não exerce uma função própria de comunicação, não se poderia sequer considerar esta função como uma das exercidas para possível utilização da Nota 3 da Seção XVI, abaixo:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

6. Por sua vez, os três modelos apresentados exercem funções que são intrínsecas dos controladores e como tal, podem ser considerados como sendo partes destes. A classificação das partes de máquinas e aparelhos elétricos do Capítulo 85 se submete ao que diz a Nota 2 da Seção XVI, transcrita abaixo:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- a) *As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;*
- b) *Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;*
- c) *As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.*

7. A alínea b), acima, estabelece que as partes destinadas exclusiva ou principalmente a uma máquina específica, devem se classificar na mesma posição desta máquina ou em uma posição específica para partes dentre as enumeradas. Porém, para isso é necessário verificar se a mercadoria em questão satisfaz às condições da alínea a) da Nota, ou seja, se não existe uma posição que a classifique mais especificamente dentro do Capítulo 85.

8. A posição 85.36 também abrange os relés, que, conforme descrição das Notas Explicativas (Nesh), são “dispositivos automáticos por meio dos quais um circuito é comandado ou controlado em função das variações que se produzem nesse circuito ou em um outro”. Um dos modelos da mercadoria sob classificação é um equipamento para extensão de saída de controladores, e seu funcionamento consiste basicamente em receber comandos e, por meio de um conjunto de relés, acionar outros dispositivos, em especial disjuntores de maior potência. Este modelo opera em sua essência como um conjunto de relés.

9. Por sua vez, a posição 85.37 abrange os artigos que “consistem na reunião de um certo número de aparelhos das duas posições precedentes (comutadores, corta-circuitos, etc.) sobre um quadro, painel, console, cabina, armário ou noutro suporte. Por se tratar basicamente de um conjunto de relés montado sobre um suporte, o modelo citado classifica-se nesta posição, que apresenta as seguintes aberturas em subposições:

85.37	<i>Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.</i>
8537.10	<i>- Para uma tensão não superior a 1.000 V</i>
8537.20	<i>- Para uma tensão superior a 1.000 V</i>

10. Como o dispositivo em questão opera com tensão em torno de 30 V, classifica-se em 8537.10. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e,

dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 8537.10 apresenta as seguintes aberturas de itens:

8537.10	- Para uma tensão não superior a 1.000 V
8537.10.1	Comando numérico computadorizado (CNC)
8537.10.20	Controladores programáveis
8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica
8537.10.90	Outros

11. Como não está abrangida pelos textos de itens específicos, acima, a mercadoria denominada, “interface externa para expansão de saídas de controladores de grupos eletrogêneos, com comunicação via rede CAN, apresentando saídas do tipo relé para tensão máxima de 30 V e corrente máxima de 8 A, concebidas para comandar disjuntores e outros dispositivos”, classifica-se no código NCM 8537.10.90, que não apresenta aberturas regionais.

12. Os dois outros modelos que se quer classificar, embora também sejam considerados como partes dos controladores, não encontram posição específica na NCM que os descreva. Porém, a posição 85.43 se destina à dispositivos elétricos com função própria não classificáveis em outra posição no Capítulo 85. O conceito de função própria, neste contexto, e sua distinção do conceito de “parte”, é esclarecido pelo que dizem as Notas Explicativas (Nesh) das posições 85.43 e 84.79, nos trechos transcritos a seguir:

Nesh 8543

Consideram-se como máquinas ou aparelhos na aceção da presente posição, os dispositivos elétricos que tenham uma função própria. As disposições da Nota Explicativa da posição 84.79 relativas às máquinas e aparelhos que tenham uma função própria, aplicam-se, mutatis mutandis, às máquinas e aos aparelhos da presente posição.

Nesh 84.79

As máquinas e aparelhos da presente posição distinguem-se das partes das máquinas ou aparelhos que devem classificar-se conforme as disposições gerais relativas às partes, pelo fato de terem uma função própria.

Para aplicação das disposições precedentes, considera-se como “função própria”:

[...]

B) Os dispositivos mecânicos que só podem funcionar montados sobre uma outra máquina, um outro aparelho ou instrumento, ou, se incorporados a um conjunto mais complexo, desde que, contudo, a sua função:

1º) seja distinta da função da máquina, do aparelho ou do instrumento em que devem ser montados ou da função do conjunto em que devem ser incorporados, e

2º) que esta função não faça parte integrante e indissociável do funcionamento desta máquina, deste aparelho, instrumento ou conjunto. (Grifou-se)

13. Portanto, para ter uma “função própria” é necessário que a máquina ou dispositivos tenha uma função distinta da máquina da qual é componente. Isso não ocorre no caso em questão, já que os dois modelos de expansão de entradas de controladores exercem funções idênticas às exercidas pelas entradas destes. Dessa forma, as expansões de entrada não têm “função própria”, nos termos da Seção XVI da NCM, portanto, devem se classificar como parte dos controladores a que se conectam.

14. Os controladores complexos para gerenciar múltiplas funções, que não os simples controladores automáticos da posição 90.32, classificam-se na posição 85.37 da NCM, estando suas partes na posição 85.38, que é uma das enumeradas na Nota 2 da Seção XVI, já apresentada acima, como adequadas às partes de uso exclusivo ou principal em uma determinada máquina ou dispositivo. A posição 85.38 apresenta o seguinte texto e aberturas em nível de subposição:

- 85.38 *Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.*
- 8538.10.00 *- Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos*
- 8538.90 *- Outras*

15. Por não se tratar de quadros ou semelhantes desprovidos de aparelhos, a classificação se dá na subposição 8538.90. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 8538.90 apresenta as seguintes aberturas de itens:

- 8538.90 *- Outras*
- 8538.90.10 *Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados*
- 8538.90.20 *De disjuntores, para uma tensão igual ou superior a 72,5 kV*
- 8538.90.90 *Outras*

16. Sem item específico que os descreva, a mercadoria denominada “interface externa para expansão de entradas de controladores de grupos eletrogêneos, com comunicação via rede CAN, apresentada em dois modelos: um com entradas digitais e outro com entradas de variados tipos de sinais analógicos”, classifica-se no código NCM 8538.90.90, que não apresenta aberturas em nível de subitem.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI e textos das posições 85.37 e 85.38), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 8537.10 e 8538.90) e RGC 1 (textos dos itens 8537.10.90 e 8538.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, as mercadorias CLASSIFICAM-SE nos códigos **NCM 8537.10.90 e 8538.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de outubro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA